DELIBERAÇÃO AC00 - 801/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5668/2015
PROTOCOLO	**:** 1557262
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2013
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** MILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	**:** ABADIO QUEIROZ BAIRD OAB/MS 3013
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANUAL DE BENS DOS VEREADORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando verificado que foram praticados em desacordo com as determinações legais e constitucionais, como a ausência das certidões de bens e valores atualizadas dos vereadores, cabendo aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria n.º 33/2014, na Câmara Municipal de Figueirão, no período de janeiro a dezembro de 2013, sob responsabilidade do Sr. Milton Alves Pereira, em razão da ausência das certidões de bens e valores atualizadas dos vereadores, em descumprimento ao artigo 13 da Lei nº 8.429/1992 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.730/1993, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado, com aplicação de multa no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, e recomendação ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública e para que adote as providências no sentido de sanar a irregularidade apontada no Relatório, sob pena de sanção.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Auditoria n.º 33/2014 (peça digital 01), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, na Câmara Municipal de Figueirão/MS, sob a responsabilidade do Senhor Milton Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época, (gestão 01/01/2013 a 31/12/2014), apontando a seguinte irregularidade, *in verbis*:

> 1. O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, nos moldes relatados no **(item 11)**.

Da irregularidade acima citada, o Senhor Milton Alves Pereira, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Figueirão, e o Senhor Antônio Azevedo Nabhan, atual Presidente, foram devidamente intimados, conforme normas regimentais, para que viessem aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

O Senhor Milton Alves Pereira respondeu ao Termo de Intimação nº 5399/2015 (peça digital 03) dentro do prazo regimental, conforme documentos acostados à peça digital 15.

Ao depois, a 3ª Inspetoria, na Análise nº 19630/2015 (peça digital 19), entendeu que a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria n.º 33/2014 não foi totalmente sanada, concluindo que:

> Face ao exposto, entendemos que os documentos apresentados sanam apenas parcialmente a irregularidade inicialmente apontada, restando pendente a atualização quanto aos senhores Vereadores.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 9595/2016" (peça digital 20), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 – Pelo julgamento do ato de gestão listado no item 11 do Relatório de Auditoria nº 33/2014 como IRREGULAR, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12.
>
> 2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal, nos termos do art. 42 IX da LC nº 160/12.
>
> 3 – Pela DETERMINAÇÃO para que o gestor adote as medidas necessárias para se adequar a lei, nos termos do art. 21, VIII da LC nº 160/12, mediante a atualização periódica das declarações de bens e valores dos vereadores.
>
> 4 – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2013, na Câmara Municipal de Figueirão/MS, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Por esse motivo, os responsáveis foram devidamente intimados para apresentar documentos e justificativas em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Após o exame da documentação e justificativas trazidas aos autos conclui-se que estes não foram capazes de sanar totalmente a irregularidade apontada. Vejamos:

> ***O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, nos moldes relatados no (item 11 do Relatório)***
>
> Justificativa do jurisdicionado:
>
> *Esclareço que anualmente os funcionários têm apresentado na Secretaria da Câmara Municipal sua DECLARAÇÃO DE BENS*, conforme consta dos arquivos da Secretaria desta Casa.
>
> Durante a AUDITORIA, as referidas Declarações não foram encontradas no Setor de Recursos Humanos, vez que as mesmas estavam arquivadas em pasta separada, na Secretaria desta Casa.
>
> No entanto, seguem em anexo cópias das respectivas declarações, de todos os funcionários desta Câmara, para análise e parecer desta inspetoria.

Com efeito, muito embora tenham sido apresentadas as declarações de bens dos servidores da Câmara Municipal, não foram apresentadas as declarações de bens dos Vereadores, subsistindo, portanto, a irregularidade inicialmente apontada.

Ressalto que a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em seu artigo 13, parágrafo segundo, dispõe sobre a necessidade de atualização anual da evolução patrimonial do agente público:

> § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Adiante, a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, estabelece a obrigatoriedade de apresentação da referida declaração para os servidores que ocupam cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

> Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados: (...)

Assim, todos os agentes públicos estão obrigados, na data da posse, a apresentar suas declarações de bens e rendas, bem como de mantê-las atualizadas anualmente.

A atualização anual do patrimônio do servidor público junto ao Departamento de Recursos Humanos faz-se necessária à transparência junto à Administração, possibilitando à mesma a fiscalização, em nome do interesse social e da conduta de seus servidores. Isto porque a análise da evolução patrimonial do servidor é medida útil e eficaz para evitar eventuais ocultações de ilicitudes, com aplicação clara e direta dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que a irregularidade apontada enseja a aplicação de sanções procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados no Relatório de Auditoria n.º 33/2014, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, na Câmara Municipal de Figueirão/MS, sob a responsabilidade do Senhor Milton Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal à época, qual seja, a ausência das certidões de bens e valores atualizadas dos vereadores, em descumprimento ao artigo 13 da Lei nº 8.429/1992 c/c o artigo 1º da Lei nº 8.730/1993, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Figueirão à época do período inspecionado, Senhor Milton Alves Pereira, CPF inscrito sob o n.º 445.4002.71-15, no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, pela irregularidade apontada no Relatório de Auditoria n.º 33/2014, com fulcro no artigo 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL** de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública e para que adote as providências no sentido de sanar a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria n.º 33/2014, sob pena de sanção;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria n.º 33/2014, na Câmara Municipal de Figueirão, no período de janeiro a dezembro de 2013, sob responsabilidade do Sr. Milton Alves Pereira, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Relator

GAB. JFC/SETAC. DSSM